

O formalismo valorativo e os princípios constitucionais na concretização do acesso à justiça.¹

Procedural formalism and the principles of the Constitution right to access to justice.

Francisco Emílio Baleotti

Possui graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1983), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1996) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina, professor da Fundação Educacional do Município de Assis, professor colaborador do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania e Membro de corpo editorial da Revista Videre. Email: febaleotti@gmail.com.

Gustavo Gabriel Danieli Santos

Acadêmico do 3º ano do curso de Direito na Universidade Estadual de Londrina – UEL.
Email: gugabriel.ds@gmail.com.

Fecha de Presentación: abril 2013. Fecha de Publicación: junio de 2013.

Resumo.

O presente estudo tem o fito de discutir o formalismo processual em face de contemporâneas adversidades enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa seara, cumpre trazer a lume alguns princípios constitucionais basilares do direito processual civil, dentre os quais se destacam a segurança jurídica, a efetividade processual e o devido processo legal, que devem ser conjugados ao formalismo processual que, por sua vez, deverá ser concebido de maneira valorativa e com vistas às disposições constitucionais, como meio de alcance ao efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, se impõe a necessidade de uma flexibilização procedimental, enquanto

¹ Projeto de Pesquisa: Acesso à Justiça: a Instrumentalidade do processo frente à jurisdição - Universidade Estadual de Londrina – Brasil.

técnica que possibilita um ajustamento dos atos e procedimentos processuais às particularidades de cada caso, culminando em uma efetiva tutela jurisdicional.

Abstract.

This study has the aim of discussing the procedural formalism in the face of adversities faced by contemporary Brazilian legal system. In this area, we must bring to light some constitutional principles cornerstones of civil procedural law, among which stand out the legal security, the effectiveness and procedural due process, which should be combined to procedural formalism which, in turn, should be designed evaluative way and with views to the constitutional provisions, as a means to reach the effective access to justice. In this sense, it imposes the need for procedural flexibility as a technique that allows an adjustment of the acts and procedural requirements to the particularities of each case, resulting in an effective judicial protection.

Sumário.

- I. INTRODUÇÃO.
- II. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORMALISMO PROCESUAL.
 - A. OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.
 - B. O PRINCÍPIO DO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA.
 - C. O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- III. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.
 - A. O PAPEL DO MAGISTRADO NA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.
- IV. CONCLUSÃO.
- V. BIBLIOGRAFIA.

Palabras – chave.

Princípios constitucionais, Formalismo procesual, Flexibilização procedimental.

Keywords.

Constitutional principles, Procedural formalism, Procedural flexibility.

I.- INTRODUÇÃO.

Os valores culturais estão intrínsecos na estruturação do ordenamento jurídico, o que nos permite dizer que o processo é fruto de uma cultura e, simultaneamente, a reflete em seu conteúdo (CAPPELLETI, 1965, p. 127). Com efeito, o processo enquanto objeto cultural será resultado da carga axiológica social, que também é expressa por meio de princípios constitucionais indissociáveis ao processo, enquanto meio de exercício da tutela jurisdicional e de garantia ao acesso a uma ordem jurídica justa.

O processo, mais do que a garantia de efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais. (JÚNIOR, 2011, p.27).

Nesse diapasão, não se justifica que o processo esteja em dissonância a preceitos constitucionais, haja vista que contemporaneamente o chamado neoconstitucionalismo determina que o ordenamento jurídico seja compreendido por meio de uma análise crítica em face da Constituição Federal, se subordinando aos princípios ali dispostos.

O método constitucional inclui em primeiro lugar o estudo das recíprocas influências existentes entre a Constituição e processo – relações que se expressam na tutela constitucional do processo e, inversamente da missão deste como fator de efetividade dos preceitos e garantias constitucionais. (DINAMARCO, 2004, p.189).

Destarte, podemos falar na existência de um neoprocessualismo, onde o processo passa a ser visto como meio, como instrumento de realização da justiça, o que ressalta um caráter que se sobrepõe aos interesses individuais das partes envolvidas na lide. “O processo deve ser visto como instrumento democrático do poder jurisdicional”. (MARIQUITO, 2012, p. 46).

Considerando o acima exposto, faz-se mister repensar a ideia de processo, sendo necessário adotar práticas que efetivamente correspondam aos fins por ele buscados.

Outrossim, o formalismo contido no processo é ponto nodal a ser discutido nessa necessária modificação (ou aprimoramento processual). O formalismo usualmente é visto como um óbice à efetividade processual, uma vez que ao determinar formas a serem observadas estritamente no fluir do processo, pode acarretar uma maior morosidade, o que macula direitos e vai na contramão dos fundamentos preconizados pela Constituição Federal.

Todavia, o formalismo abarca além das formas processuais, a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de suas atividades, ordenação de procedimentos e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais.

Dessa maneira, o formalismo é inerente ao processo, não podendo ser simplesmente olvidado em prol da completa liberdade de formas, pois se assim ocorre, certamente a segurança e a efetividade jurídica estarão ameaçadas. Mormente, essa visão deturpada do formalismo como algo exclusivamente negativo, deve ser esclarecida.

Insta destacar que o formalismo, quando oco e excessivo, indubitavelmente deve ser combatido e é inegável a necessidade de se entender o processo em seu caráter instrumental, optando pela efetivação de direitos em detrimento de formalismos prescindíveis, sendo fundamental uma flexibilização procedimental quando o apego exacerbado à forma, ameaçar o direito.

Diante do exposto, surge a seguinte questão: “Como afastar as consequências negativas do formalismo, sem cair na insegurança jurídica ou, em outras palavras, na quebra de normas procedimentais que foram criadas visando a plena efetivação processual?”. Contribuições para resposta de tal indagação serão dispostas ao longo deste artigo.

Assim, com vistas às considerações iniciais anteriormente apresentadas, o presente trabalho inicialmente tratará do processo e do formalismo frente a princípios constitucionais, demonstrando a necessidade de se harmonizá-los; por conseguinte, se propõe a discussão de meios que garantam a efetividade processual, abarcando a flexibilização procedimental e, inserido neste contexto, suscitam-se ideias de como alcançar a concretização de direitos, combatendo a morosidade processual e garantido o acesso à justiça.

II.- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORMALISMO PROCESUAL.

Atualmente vários princípios regem o direito processual brasileiro, contudo, neste estudo será dado enfoque especial aos princípios da segurança jurídica, efetividade processual e o devido processo legal com referências à instrumentalidade das formas e ao acesso à justiça, frente ao formalismo processual, no intuito de demonstrar a necessidade de se conjugá-los na busca de um aprimoramento do processo.

Os princípios presentes no ordenamento jurídico podem se apresentar como resultados de valores sociais ou, em outros termos, sintetizam uma carga axiológica, possuindo força normativa igual ou até superior em determinados casos, quando comparados às normas positivadas, visto também que muitos dos princípios basilares do direito, encontram-se implicitamente presentes no ordenamento jurídico e possuem uma carga axiológica aberta que permite uma atividade hermenêutica constante e integradora.

Diversos princípios se encontram na órbita constitucional, inclusive os anteriormente mencionados, e refletem de forma enérgica sobre todo ordenamento jurídico. Boa parte dessa força dos princípios constitucionais decorre da tendência neoconstitucionalista que traz a necessidade de se conceber o ordenamento jurídico tendo por base a Constituição Federal.

Nessa seara, cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca do *direito posto* e do *direito pressuposto*:

O Estado põe o direito – direito que dele emana – que até então era uma relação jurídica anterior à sociedade civil. Mas essa relação jurídica preexistia, como direito pressuposto, quando o Estado põe a lei torna-se direito posto (direito positivo). (GRAU, 2006, p. 147).

Com vistas à aludida ideia, devemos considerar que o Direito é composto por: a) princípios explícitos, que são aqueles expressos constitucionalmente ou na legislação infraconstitucional, ou seja, *postos* pelo Estado; b) princípios implícitos, que são fruto de uma interpretação da Constituição e/ou dos demais textos legais; especificamente quanto aos princípios implícitos, frisa-se que esses já existem no direito pressuposto, “não sendo resgatados de fora do ordenamento jurídico, porém descobertos no seu interior”. (GRAU, 2006, p. 149).

Assim, ao tratarmos dos princípios, devemos fixar essa concepção do direito posto e pressuposto, onde os princípios podem se encontrar expressa ou implicitamente e, em ambos os casos, deverão ser respeitados pelo utente do Direito.

Com efeito, o direito processual civil encontra-se intimamente ligado a esses princípios constitucionais que, por sua vez, refletem a carga valorativa contida na Constituição relativa ao processo, que passa a ser, sobretudo, o instrumento de efetivação do Direito que, enquanto objeto cultural, pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas validas num dado país, expresso por meio da linguagem e que visa regular condutas intersubjetivas, canalizando-as de acordo com os valores que a sociedade almeja concretização. (CARVALHO, 2011).

Entretanto, não poucas vezes, esses preceitos ou valores pautados na Constituição Federal, são desrespeitados ou entram em colisão com outros princípios de mesma hierarquia, o que resulta em adversidades processuais que precisam ser enfrentadas, dentre as quais destacam-se o formalismo exacerbado e a morosidade processual.

A. OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

Princípio essencial ao processo é o da *segurança jurídica*, que garante aos cidadãos a previsibilidade das decisões estatais, que deverão observar uma forma legal, não podendo o Estado agir arbitrariamente. Em outros termos, tal princípio se relaciona com a ideia de Estado Democrático de Direito, que limita o arbítrio estatal, primando pela democracia, justiça, igualdade e legalidade.

É certo também que a legalidade, outro princípio constitucional, decorrente do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, justifica a segurança jurídica, que será proporcionada por meio de um processo que observe os textos legais, em especial a Carta Magna, proibindo os juízos de exceção (art. 5º, inciso XXXVII da CF), garantindo o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), devendo o litígio ser resolvido por meio de decisão fundamentada (art. 94, inciso IX da CF) dentre outras garantias inerentes ao princípio em comento. (SILVA, 1989, p. 103 – 108). O princípio da segurança jurídica, portanto, garante a qualidade da lei e a previsibilidade do direito, uma vez que se o processo não obedece a uma ordem determinada, o litígio se torna uma disputa desordenada, sem limites ou garantias, prevalecendo a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial (OLIVEIRA, 2012). Nesse sentido, destaca-se o célebre entendimento que interligará a segurança jurídica à ideia de formalismo processual:

A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material

a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento. (DINAMARCO, 1990, p. 252).

E mais:

Além de proporcionar ordem, previsibilidade e eficiência, a forma é um freio legislativo aos impulsos humanos. Através do regramento legal, a vontade coletiva se impõe aos ímpetos dos litigantes e do juiz, num potente mecanismo de contenção de arbitrariedades. Especialmente num Estado de Direito, que é aquele em que impera o *rule of law*, não pode o poder estatal, exercido por meio de agentes públicos, permitir que as preferências e vontades pessoais prevaleçam sobre as prescrições normativas. Formalidades legais talvez sejam o modo mais seguro de evitar-se o arbítrio dos julgadores. (CABRAL, Antonio do Passo, 2009. p. 9, *apud* CABRAL, 2010).

Conforme se retira do acima explanado, o formalismo é ponto fundamental da segurança processual, atuando através de seu poder disciplinador.

O legislador não estabeleceu formas processuais com o fito de dificultar a concretização do direito material na seara processual. Não se pode admitir que o formalismo estabelecido com vistas à plena e rápida efetivação de direitos, contribua para que o fim instrumental do processo não se realize, sendo necessário esse alinhamento entre a instrumentalidade do processo e as formas que o regem.

Assim, a observância das formas procedimentais, como asseguradoras da segurança jurídica, efetiva direitos. Outrossim, não é razoável afirmar que as formas processuais impossibilitam ou dificultam a concretização de direitos, muito pelo contrário, quando o formalismo é conjugado com o fim instrumental do processo e com o princípio da segurança jurídica, o resultado certamente será uma tutela jurisdicional efetiva que garantirá o acesso à justiça, que acaba por ser o próprio fim do processo. Nesse sentido:

A sua vez, a efetividade está consagrada na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, pois não é suficiente tão-somente abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível

eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor no plano jurídico e social tudo a que faça jus. Além disso, as dificuldades temporais atuais na administração da justiça e a mudança qualitativa dos litígios justificam o inaudito elasticamento da tutela cautelar em nossa época, assim como a concepção de remédios jurisdicionais de índole provisória, autônomos ou não, com caráter antecipatório e satisfativo do pretendido direito. Advirta-se, além disso, que a efetividade vigora seja em relação ao direito já lesionado seja quanto aquele simplesmente ameaçado (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), abrangendo assim a tutela preventiva substancial e definitiva, além da meramente provisória ou temporária (OLIVEIRA, 2012).

Todavia, não poucas vezes, o formalismo toma face de obstáculo, seja pela complexidade ou custo dos procedimentos, implicando em limitações à efetividade almejada no processo, o que não pode ser admitido, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo e, dessa maneira, o apego ao formalismo não deve ser exacerbado ao ponto de macular direitos.

Nesse sentido, alerta-se que justificar a sobreposição da forma à substância, com fundamento no princípio da segurança jurídica, não condiz com as finalidades processuais. Desse modo, repisa-se que é necessária uma comunhão de princípios e formas, com a finalidade única de garantir o acesso a uma ordem jurídica justa.

Na busca por essa comunhão, a segurança jurídica deverá ser concebida não de modo absoluto, mas com observância à efetividade processual, que confere celeridade à prestação jurisdicional e otimiza as formalidades procedimentais (CABRAL, 2010).

Assim, a segurança jurídica de uma norma se mede pela estabilidade de sua finalidade, abrangida em caso de necessidade por seu próprio movimento. Não mais se busca o absoluto da segurança jurídica, mas a segurança jurídica afetada de um coeficiente, de uma garantia de realidade. Nessa nova perspectiva, a própria segurança jurídica induz a mudança, a movimento, na medida em que ela está a serviço de um objetivo mediato de permitir a efetividade dos direitos e garantias de um processo equânime. (Marie - Emma Boursier, 2003, p. 408, *apud* OLIVEIRA, 2012).

Portanto, as formas processuais “devem estar subordinadas às finalidades processuais, a impedir assim o entorpecimento do rigor formal processual, materialmente determinado, por um formalismo de forma sem conteúdo” (OLIVEIRA, 2012).

Nessa seara, é irrefutável a assertiva de que o formalismo oco e vazio deve ser desprezado, haja vista que a forma por si só não possui valor próprio, *ela só terá utilidade quando preenchida com a substância, que é composta pelas finalidades do processo e valores envolvidos em cada caso concreto*. Tais finalidades certamente são balizadas pelos princípios anteriormente discutidos, em especial o da segurança jurídica e da efetividade processual, que deverão ser conjugados ao formalismo valorado, finalizando-se garantir um concreto acesso à justiça.

B. O PRINCÍPIO DO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA.

Ao tratarmos do princípio constitucional do acesso à justiça, devemos entendê-lo como a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, em outras palavras, o acesso à justiça deve ser concebido não somente como o direito de ação, mas, sobretudo, como a possibilidade do sujeito ingressar na via judicial e obter uma tutela jurisdicional efetiva que observe os *preceitos constitucionais*, dentre os quais *a razoável duração do processo que imprime celeridade processual*. Completando o exposto:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. (WATANABE).

O acesso à justiça diz respeito a todo o processo, desde o ajuizamento da ação, perpassando por todo caminho processual até que se obtenha a resposta ao direito clamado, seja por meio de uma declaração, execução ou outra tutela que se busque.

Com vistas à concretização do acesso a uma ordem jurídica justa, grande parte da doutrina, sob influência do brilhante magistério de Mauro Cappelletti, reconhece as chamadas “três ondas do

acesso à justiça”, que aqui merecem ser destacadas, ainda que sucintamente, para que possamos ilustrar a magnitude do princípio discutido neste tópico.

A “primeira onda” diz respeito à garantia da assistência judiciária gratuita como forma de combate ao obstáculo da onerosidade que permeia a prestação jurisdicional e que, não poucas vezes, dificultou o acesso à justiça dos economicamente necessitados. Atualmente no Brasil, a assistência judiciária gratuita é direito fundamental com previsão explícita no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, *in verbis*: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Já a “segunda onda” tange a proteção dos direitos metaindividuais, e nesse campo o Brasil é vanguardista, haja vista que conta com diversos instrumentos de proteção dos referidos direitos, tais como a ação popular, ação civil pública e o mandado de segurança coletivo. Cristalina é a importância de defesa dos direitos coletivos contemporaneamente, como é o caso dos direitos sem caráter patrimonial ou “novos direitos”, representados por direitos de preservação ambiental, do patrimônio cultural, histórico e artístico, bem como a garantia de moralidade administrativa, dentre outros.

Assim, nosso Direito pátrio de fato se preocupou em absorver as duas ondas anteriormente mencionadas e obteve sucesso em incorporá-las no ordenamento jurídico, tendo em vista a elevação a direito fundamental da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como por ser o Brasil, referência mundial quanto a existência de instrumentos de proteção dos direitos metaindividuais, ainda que no plano da efetividade vários pontos almejem melhoras.

Por fim, acerca da “terceira onda”:

Tendo cumprido as duas primeiras ondas renovatórias do Direito Processual, o Direito brasileiro foi capaz de responder a uma questão extremamente relevante: a de se saber o que o Estado (aqui cabendo a utilização da denominação Estado-juiz, já que se trata do Estado no exercício da função jurisdicional) pode fazer para garantir o pleno acesso à justiça. Fica, todavia, uma pergunta ainda por responder: estará satisfeito o consumidor do serviço jurisdicional? Tal pergunta obriga o jurista a examinar a questão do acesso à justiça sob um novo

enfoque. Não mais o enfoque do Estado, mas a do consumidor do serviço judiciário, ou seja, o jurisdicionado. Surge, assim, a chamada “terceira onda”, em que se busca o chamado “novo enfoque do acesso à justiça” (CÂMARA, 2010, p. 41).

É sob a égide dessa “terceira onda”, da busca pelo “novo enfoque do acesso à justiça”, que se assenta a discussão proposta neste estudo, no sentido de demonstrar meios capazes de garantir uma prestação jurisdicional hábil à satisfazer as pretensões do jurisdicionado no que se refere a tutela de seu direito pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

A referida “terceira onda” do acesso à justiça abarca uma série de pontos de extrema relevância, dentre os quais se destaca a reforma do Judiciário, a valorização dos meios paraestatais de solução de conflitos e a informalidade nos procedimentos em juízo.

Conforme se nota, é sobre a questão da (in) formalidade no processo, que se fixa o objeto deste trabalho, restando evidente o liame entre as discussões aqui propostas e a questão do acesso à justiça em suas “três ondas”, em especial na sua terceira fase.

Nesse diapasão, destaca-se a necessidade de se conceber o formalismo de modo valorativo, fundado na instrumentalidade das formas e alinhado ao princípio da efetividade processual que, por sua vez, deverá ser permeado pela segurança jurídica na busca por um concreto acesso à justiça. Nessa linha de argumentos:

[...] o formalismo excessivo deve ser combatido com o emprego da equidade com função interpretativa - individualizadora, **tomando-se sempre como medida as finalidades essenciais do instrumento processual** (processo justo e equânime, do ponto de vista processual, justiça material, do ponto de vista material), e **os princípios e valores que estão a sua base, desde que respeitados os direitos fundamentais da parte e na ausência de prejuízo**. Interessante aplicação do princípio da finalidade essencial vem sendo implementada pelos juízes de direito de Porto Alegre que geralmente convertem de ofício o procedimento sumário em ordinário. E a decisão decorre de interpretação construtiva do art. 244 do CPC, argumentando-se que, diante das dificuldades da estrutura judiciária, atingir-se-á de modo mais cabal a finalidade do processo sumário —

uma mais rápida e eficiente solução da controvérsia judicial — com a adoção do rito ordinário. **A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças.** (OLIVEIRA, 2012 – grifos nossos).

Ademais, o alcance do aludido alinhamento poderá ser proporcionado com a adoção de medidas, tais como a flexibilização procedimental no âmbito processual, o que requer um posicionamento hermenêutico consoante à ideia do formalismo valorativo, ou extraprocessual através da ampliação da utilização dos meios alternativos de pacificação social.

Aliada a isso, urge uma mudança de pensamento dos magistrados e de toda sociedade no que tange a essa premência, de adoção das referidas medidas, com vistas ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional e ao combate da cultura do litígio que hoje persiste no país e certamente resulta na quantidade exorbitante de demandas jurisdicionais em tramitação, que acabam por refletir na morosidade processual tão criticada contemporaneamente.

C.O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal”.

Conforme leciona Freddie Didier Jr., a locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. Da dicção de tal expressão, retira-se que o processo deve estar em conformidade com o Direito como um todo, onde cada sujeito de direito tem conferido o direito fundamental a um processo devido (tempestivo, equitativo, justo, efetivo, etc.). (2010, p. 45).

O devido processo legal realiza a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam o processo e o procedimento. (JÚNIOR, 2011, p. 27).

Como um superprincípio, o devido processo legal pode ser analisado sob várias perspectivas, todavia, em todas elas não se pode olvidar que o “*due process of law*”, trata-se de um processo justo, onde impera o tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque

resultados efetivos, adaptado aos princípios e postulados da instrumentalidade do processo. (CÂMARA, 2010, p. 43).

O princípio em comento possui também a primordial função de assegurar a segurança jurídica, em razão de estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos sujeitos da relação processual. Em outros termos, podemos falar que o *"due process of law"* está intimamente ligado ao formalismo inerente ao processo, pois requer que a tutela jurisdicional seja prestada de acordo com os procedimentos estabelecidos em lei, sob pena de macular a regularidade do processo. Nesse sentido:

No fundo, o formalismo processual é uma expressão da garantia do devido processo legal; o informalismo excessivo (em que as partes perigam sossobrar ao arbítrio e ao poder do Estado) e o excesso de formalismo (em que o conteúdo – o direito material e a justiça – corre o risco de periclitarse por razões de forma) estabelecem os seus limites extremos. (OLIVEIRA, 2003, p. 86).

Com efeito, a inobservância das garantias tangentes ao devido processo não simplifica e agiliza o procedimento em prol da efetividade da tutela jurisdicional, sem que se dê espaço ao arbítrio estatal, bem como a atos viciados e supressão de fases processuais que ferem o tratamento isonômico entre as partes.

Segundo Mauro Cappelletti:

Por mais importante que seja a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforço para prevenir arbitrariedades e injustiças. E, embora o procedimento não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os novos direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas. (1998, p. 163-164).

São justamente essas "importantes funções do procedimento que não podem ser ignoradas", que também nos levam a conclusão de que deve haver uma conjunção entre os princípios da

segurança jurídica, efetividade da tutela jurisdicional e do devido processo legal, todos permeados pela instrumentalidade do processo, finalizando o acesso a uma ordem jurídica justa. Para tanto, impõe-se a necessidade de se conceber o formalismo processual de maneira valorativa, ou seja, onde a forma não suprima a substância, que é justamente a finalidade almejada *em cada caso concreto*.

Tal premência, repisa-se, não pode ser entendida como a completa liberdade de formas, mas sim como a soma de todos os princípios aqui tratados ao formalismo valorativo, que denota igualdade entre as partes e respeito aos atos e procedimentos realmente essenciais à finalidade buscada no processo, em outras palavras, observância àquelas formas preenchidas de valor frente ao caso concreto e imprescindíveis à concretização do direito almejado.

III.- CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.

Com vistas ao exposto nos tópicos anteriores, verificamos a importância de se conjugar o formalismo processual valorado aos princípios constitucionais. Assim, o apego às formas vazias não merece espaço no processo civil, sendo necessária uma flexibilização procedimental, que proporcione um ajustamento entre os atos e procedimentos processuais às particularidades de cada caso, culminando em uma efetiva tutela jurisdicional.

Em que pese a louvável e crescente tendência dos meios alternativos de pacificação social, é certo que muitos dos conflitos existentes no meio social continuarão a ser submetidos às vias judiciais, o que revela a importância do presente estudo no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do processo.

Faz-se mister a admissão de um procedimento que não dê ênfase a vícios processuais vazios de substância. Em outros termos, sopesados os princípios da segurança e efetividade jurídica, e verificado que determinada forma procedimental não tem a finalidade de garantir a efetivação da tutela buscada, não é razoável a observância restrita da mesma somente para “obedecer” o procedimento estabelecido em lei, pois se assim ocorre, o processo perde sua função instrumental e torna-se um fim em si mesmo.

O atual estágio de desenvolvimento da sociedade requer um procedimento flexível, que se adeque caso a caso, extirpando formalismos exacerbados.

A flexibilização procedimental é regida basicamente por dois princípios:

a) **princípio da adequação**: que é a imposição dirigida ao legislador federal e estadual para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material; e b) **princípio da adaptabilidade** (ou da elasticidade processual), para designar a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa. [...] A flexibilização do procedimento é condição inexorável da aplicação do princípio da adaptabilidade, bem como que ambos os princípios se operam do ponto de vista subjetivo (das partes) ou objetivo (direito material) (GAJARDONI, 2008, p. 104, *apud* CABRAL 2010 – grifos nossos).

Os referidos princípios já estão amplamente disseminados na legislação de outros países, tais como a Itália, onde há a preocupação em simplificar as formas, adequando-as às finalidades do processo, “não através da liberdade das formas, mas sim através de uma melhor regulação legal das mesmas”. (SOUZA, 2011, p. 90). Acerca da incorporação dos preceitos da flexibilização procedimental pelo Código italiano, destaca-se:

A rigidez de um procedimento regulado de um – a adaptabilidade do procedimento como maneira de temperar a legalidade das formas – modo uniforme para todas as causas possíveis, tem o grande inconveniente de não prestar-se a satisfazer simultaneamente a exigência de cuidadosas e exaustivas investigações, que se sente especialmente em certas causas mais complicadas e difíceis, e a exigência de uma rápida resolução, que predomina nas causas mais simples e urgentes. Para conciliar harmoniosamente estas exigências contrapostas nos sistema da legalidade, o Código tem se inspirado no princípio da adaptabilidade (ou, como também com autoridade se tem dito, da elasticidade) do procedimento: a cada etapa de seu *iter* processual as partes e o juiz encontram diante de si, oferecidos pela lei a sua eleição, múltiplos caminhos e lhes corresponde escolher, segundo as necessidades do caso, o mais longo ou os atalhos (CALAMANDREI, 1999, p. 300 – grifos nossos).

Consigna-se, ainda, que no campo prático, a flexibilização procedimental poderá se manifestar de maneira: I) legal genérica: onde o legislador possibilita ao *magistrado escolher* com colaboração das partes, qual a melhor combinação de atos processuais necessários à efetivação dos direitos; II) legal alternativa: na qual o texto legal admite a flexibilização, mas estabelece quais atos processuais poderão ser alvo da mesma - tal determinação não ocorre na flexibilização legal genérica; III) judicial: quando o *jugador* na falta de previsão legislativa direta, *realiza uma adequação do procedimento* aos valores preconizados na Constituição Federal - o que demonstra a importância da atividade hermenêutica do magistrado, que deverá se fundar justamente no alinhamento entre a forma valorada, fim instrumental do processo e os princípios da segurança, efetividade jurídica e devido processo legal; IV) voluntária: onde a parte tem a oportunidade de eleger o procedimento ou atos processuais mais adequados à tutela de seu direito (GAJARDONI, 2008 p. 134 – 135, *apud* CABRAL 2010).

No direito brasileiro e comparado a doutrina reconhece algumas espécies de flexibilização procedimental:

(i) por imposição legal (ex.: art. 654, conversão do arresto em penhora, do CPC brasileiro); (ii) decorrente de ato judicial (ex.: o *case management* inglês e as adaptações do procedimento do direito português); e (iii) por ato das partes (ex.: *contract de procédure* do direito francês). Entretanto, parece que o Projeto do CPC estabelece uma quarta categoria de variação procedimental, que mistura a flexibilização por imposição legal e a decorrente de ato judicial. Assim, tanto as hipóteses expressamente autorizadas na lei como as que forem criadas pelo juiz podem ser consideradas como forma de adaptação procedimental. (CABRAL, 2010, p. 157).

Como bem coloca José Roberto dos Santos Bedaque, a adaptação do processo ao seu objeto no Brasil, dá-se no plano normativo, mediante a elaboração de procedimentos de revisão de formas adequadas às necessidades das hipóteses possíveis e também no âmbito do próprio processo, por meio da conferência de poderes ao juiz para nos limites legais, realizar a adequação de forma concreta (2007, p.65).

Em nosso direito pátrio a legislação dispõe, ainda que timidamente, algumas hipóteses de adaptabilidade do procedimento às particularidades do caso concreto, como ocorre, por exemplo, na inversão do ônus da prova em causas de consumo (art. 6º, VIII, CDC); na

possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 227, §§ 4º e 5º, CPC); no julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC), dentre outros exemplos.

Todavia, observa-se que as possibilidades de flexibilização procedimental no Brasil ainda se encontram preponderantemente ligadas ao direito objetivo, ou seja, haverá a discutida adaptabilidade quando a lei assim especificamente expressar, o que limita a atuação do magistrado e, por consequência, há uma limitação da própria atividade interpretativa do juiz ao reproduzir a norma.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro – PL 8046/10, caminhou bem em trazer algumas inovações acerca da discutida flexibilização procedimental, como se observa primeiro no artigo 118:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V- adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

E segundo, no artigo 163:

Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

É merecedora de elogios as inovações trazidas pelo legislador, contudo, como bem dispõem Trícia Navarro Xavier Cabral, “a lei não estabeleceu qualquer parâmetro, exemplo ou limite sobre

o tema, de modo que a flexibilização procedimental ainda vai demandar muito amadurecimento científico e pragmático". (2010, p. 159).

A.O PAPEL DO MAGISTRADO NA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.

Em todas essas maneiras de manifestação da flexibilização procedimental, verifica-se a predominante atuação do magistrado como "gerenciador" do processo, realizando um exercício hermenêutico fundado no formalismo valorativo, onde escolhe dentre múltiplas opções, àquela que melhor corresponde às peculiaridades do caso concreto.

A legitimidade do juiz para atuar como gerenciador do processo está prevista no artigo 125 do Código de Processo Civil Brasileiro, o que fundamenta a possibilidade de flexibilização e adaptabilidade do procedimento às exigências da causa (SILVA, 2005, p. 89).

Esclarece-se que não há de se falar na usurpação de poderes legislativos por parte do magistrado, o que ocorre é um exercício interpretativo onde o intérprete produz a norma, ou seja, a norma preexiste, potencialmente, no invólucro do texto. A norma é produzida pelo intérprete, não somente com base em elementos que se desprendem do texto, mas, sobretudo a partir de elementos da realidade, da análise dos fatos, dos elementos do caso (GRAU, 2006, p. 86-89).

"O ordenamento jurídico positivado é mero texto, composto por signos ontologicamente vazios, adquirindo significado somente na mente do intérprete que, por sua vez, é condicionado a um contexto cultural" (NETO, 2012).

Em outros termos, o juiz com base em uma norma potencialmente existente, irá realizar uma interpretação na qual estará condicionado a uma série de valores culturais e observando as particularidades do caso concreto. É nessa interpretação que o magistrado deverá realizar a flexibilização dos procedimentos, adaptando-os caso a caso, *sempre nos limites da legalidade*, com respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, optando pelos meios jurídicos que melhor efetivem os direitos *in casu*, com vistas à garantia do acesso a uma ordem jurídica justa.²

² Nesse ponto vale mencionar que a "interpretação" e a "aplicação" dos textos legais, são operações que se realizam conjuntamente e não separadamente, conforme dispõe Eros Roberto Grau: "a interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. O intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado; a interpretação consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação. Assim, existe uma equação entre interpretação e aplicação: não estamos, aqui, diante de dois momentos distintos, porém frente a uma só operação. Interpretação e aplicação consubstanciam um processo unitário, se superpõem" (2006, p. 90).

A interpretação jurídica não é a aplicação mecânica de um mandamento, mas uma atividade criadora no sentido próprio do texto [...]. A interpretação não é um simples desenvolvimento de um texto escrito a outro, que permanece em um nível discursivo; o juiz extrai a mensagem legislativa de um contexto, a reúne com outras, em um novo contexto, remodelando a mensagem em uma nova modalidade expressiva. (FROSINI, 1991, p. 12 – 110, *apud* GRAU, 2006).

Insta destacar que a atuação do juiz como diretor do processo, com poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, como meio de melhor tutelar o direito material, não implica na chamada discricionariedade judicial enquanto formulação de juízos de oportunidade. Ora, o juiz não produz normas livremente, nesse sentido explica-se que:

[...] O que se tem denominado de discricionariedade judicial é poder de criação de norma jurídica que o intérprete autêntico exercita formulando juízos de legalidade (não de oportunidade). A distinção entre ambos esses juízos encontra-se em que o juízo de oportunidade comporta uma opção entre indiferentes jurídicos, procedida subjetivamente pelo agente; o juízo de legalidade é atuação, embora desenvolvida no campo da prudência, que o intérprete autêntico empreende atado, retido, pelo texto normativo e, naturalmente pelos fatos. (GRAU, 2006, p. 57).

Em sua atuação discricionária, na realização dos atos de flexibilização procedimental, o aplicador do direito deverá se utilizar do método interpretativo sistêmico.

Como bem leciona Eros Grau, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços, a interpretação de qualquer texto do direito requer que o intérprete, sempre percorra um caminho que se projete até a Constituição, pois um texto desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. (2006, p. 44).

Ou seja, o juiz ao realizar as adaptações do procedimento às particularidades do caso concreto, deverá se posicionar sistemicamente, compreendendo o direito além das formas processuais, sobretudo, levando em consideração os princípios constitucionais.

O intérprete sistemático deve se esforçar em transmitir em sua atividade exegética o valor dos princípios constitucionais, *observando sempre a pluralidade de fontes legais*. “Portanto, deve o interprete também se libertar do arcaico mito da servidão à regra”. Todo exercício interpretativo sistemático deve ter por escopo a edificação um Direito de efetiva coerência, “um Direito visto, ensinado e aplicado com lúdimo sistema democrático de princípio, de regras e de valores, cuja hierarquização antecede, acompanha e ilumina o processo de sua interpretação” (FREITAS, 2004, p. 179, 289 e 290).

Ante o exposto, ainda que a legislação processual civil não tenha norma que explicitamente autorize a flexibilização procedimental por parte do juiz frente a determinado caso concreto, o magistrado poderá fazê-la por meio de uma compreensão sistêmica do Direito, realizando as adaptações necessárias no caso concreto, visando a satisfação dos direitos almejados, se fundamentando nos princípios da efetividade processual e por consequência na garantia do acesso à justiça, *sempre nos limites do devido processo legal e da segurança jurídica*.

É certo que uma previsão legal mais específica quanto à flexibilização procedimental, possibilita uma melhor compreensão e aplicação das técnicas de adaptação e adequação, contudo, a ausência das aludidas previsões não impede uma atuação mais dinâmica do magistrado, que poderá atuar discricionariamente (em sua concepção judicial alhures tratada) na condução do processo.

Contudo, como corretamente observa Paulo Eduardo Alves da Silva, “ao menos em tese, há uma contradição velada no sistema processual brasileiro entre o poder de direção do juiz e a impressão geral de que a rigidez formal é condicionante do devido processo e da justiça da decisão” (2005, p.90).

A flexibilização procedimental não pode ser entendida como sinônimo de liberdade de formas ou conferência de poderes ilimitados ao magistrado. Ao se compreender o sistema jurídico com um todo harmônico, a atuação do juiz sempre será à luz não apenas de normas processuais, mas, sobretudo de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o devido processo legal, a segurança jurídica e a efetividade processual, todos conjugados com o fim de garantir o acesso à justiça.

Não deve o estudioso do direito temer qualquer (in) Justiça diante desta nova mentalidade que deverá assumir a magistratura moderna. Isso porque, quando se defende o aumento dos poderes instrutórios na condução do processo, em hipótese alguma prega-se a atividade

jurisdiccional fora dos limites da lei, tomada em sua acepção ampla. A legalidade deverá ser sempre observada, podendo o magistrado avançar até os limites tolerados pelo ordenamento jurídicos, desde que mantenha inatingível a integridade do "*due process of law*" (LENZA, 2003, p. 315).

Resta claro que a flexibilização procedimental se coaduna ao real caráter que o processo deve possuir, qual seja, o instrumental, onde se prima pelos fins a serem alcançados por meio desse instrumento de pacificação social e concretização de preceitos constitucionais.

A possibilidade de se adequar as formas procedimentais caso a caso, traz maior celeridade ao andamento processual, uma vez que os atos/procedimentos destituídos de valor frente ao caso concreto se tornam desnecessários. A combinação das melhores ferramentas que o ordenamento jurídico oferece ao exercício da tutela jurisdiccional, certamente edifica um procedimento condizente aos fins almejados pelas partes.

Por fim, repisa-se que urge uma mudança no pensamento jurídico, para que de fato sejam aplicadas técnicas de flexibilização procedimental aos casos concretos, pois de nada adianta a construção de uma teoria que se apresenta conforme aos anseios jurídicos e sociais, sem que a mesma seja corroborada no campo prático.

Muitos aplicadores do direito ainda se prendem às amarras do formalismo exacerbado. Nesse sentido, frisa-se que acima de uma modificação legislativa, é necessária uma mudança de posicionamento hermenêutico, onde se reconheça a importância da valoração do formalismo e se priorize o fim instrumental do processo.

IV.- CONCLUSÃO.

Por todo explanado, conclui-se que o formalismo processual é inerente à própria ideia de processo e, assim sendo, a deturpada concepção de que o formalismo em si é a causa de todas as adversidades observáveis no atual ordenamento jurídico, não merece prosperar.

O formalismo deve ser concebido de modo valorativo, ou seja, a forma deve ser preenchida com a substância correspondente à tutela jurisdiccional almejada. Destarte, o que se deve combater é o formalismo oco e estéril, aquele que não está em consonância com a finalidade processual.

O processo deverá ser compreendido preponderantemente como o instrumento de efetivação de direitos, com vistas à pacificação social e tendo por pilares sustentadores os princípios constitucionais.

Nesse sentido, a tendência neoconstitucionalista determina que o ordenamento jurídico seja concebido com vistas às disposições constitucionais, ou seja, a Constituição Federal é um referencial obrigatório e, desse modo, os princípios ali presentes deverão ser respeitados e aplicados.

Nessa seara, se faz necessário conjugar o formalismo valorativo aos princípios da segurança e efetividade jurídica e devido processo legal, tendo por parâmetro a instrumentalidade das formas, no intuito de garantir o acesso a uma ordem jurídica justa.

Ademais, salienta-se que o apego exacerbado às formas procedimentais deve dar lugar à flexibilização procedimental que, por sua vez, não pode ser entendida como “liberdade completa” de formas ou atuação ilimitada e arbitrária do juiz, mas sim como uma técnica que opera por meio de adequações e adaptações dos atos e procedimentos jurídicos, finalizando uma efetiva tutela jurisdicional.

Em outros termos, a flexibilização procedimental proporciona um melhor ajustamento das formas procedimentais aos casos concretos, o que reflete de maneira positiva nos fins buscados pelo processo, se coadunando perfeitamente a sua função instrumental.

Não podemos olvidar que a atuação do magistrado é decisiva para o sucesso da discutida flexibilização procedimental. O juiz deverá interpretar o direito sistemicamente, tomando uma posição de “gerenciador” do processo, não se restringindo às normas de caráter processual, mas se utilizando, sobretudo, dos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, ao se conjugar o devido processo legal aos princípios da segurança jurídica e efetividade processual, todos na busca pela concretização do acesso a uma ordem jurídica justa, e concebendo o formalismo de maneira valorativa, é certo que a flexibilização procedimental encontra parâmetros, limites e fundamentos, ainda que não haja norma processual específica que trate dos atos de adequação e adaptação procedimental.

Enfim, o presente estudo demonstrou a necessidade de se combater o formalismo exacerbado, estéril e vazio, em prol de um formalismo valorativo que se alinhe às finalidades de cada caso

concreto, sendo mister a conjugação deste formalismo aos princípios do devido processo legal, efetividade e segurança jurídica, permeados pela instrumentalidade das formas, na busca do acesso à justiça. Para tanto, destacou-se a importância da flexibilização procedimental, como meio de concretização dessa conjugação, buscando contribuir com o aprimoramento do processo civil.

V.- BIBLIOGRAFIA.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima face dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. ISSN: 1982-7636. Rio de Janeiro, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. In Revista de Processo, RT-SP, n.º. 65, ano 17, janeiro-março/92.

_____. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria Geral do Direito (o Construtivismo Lógico-Semântico). São Paulo: Noeses, 2009.

DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 12 ed. Salvador: JUSPOVM, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do processo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, n. 28.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. São Paulo: Malheiros. 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica). 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 4ª ed. São Paulo Malheiros: 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARIQUITO, Carla da Silva. O processo civil sob a influência dos valores constitucionais. In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IX. ISSN: 1982-7636. Rio de Janeiro, 2012.
- NETO, Carlos Eduardo. Hermenêutica e a sua importância para o Direito. Disponível em: < <http://jusblogdodaniel.blogspot.com.br/2012/01/hermeneutica-e-sua-importancia-para-o.html>>. Acesso em 01 de agosto de 2013.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Formalismo - valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. Disponível em: < http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismovalorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em 21 de março de 2013.
- _____. Do formalismo do Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 5ª ed., São Paulo: RT, 1989.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves. Condições planejadas dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo. 2005. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SOUZA, Natasha Brasileiro de. O formalismo processual e o princípio da adaptabilidade dos procedimentos às exigências da causa: uma análise em face de princípios constitucionais. 2011. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina 2011.
- WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: < http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_KAZUO.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2013.